



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.035 –
CLASSE 32ª – CONCEIÇÃO DA FEIRA – BAHIA.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Cristiano Passos Serra.

Advogados: Marco Aurélio Lelis de Souza e outro.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.


ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO INDEFERIDO. INSCRIÇÃO ELEITORAL. CANCELAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Estando o candidato com a sua inscrição eleitoral cancelada, em processo de revisão do eleitorado, em que não foi comprovado o seu domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, não pode ser deferido o registro, em virtude de ausência das condições de elegibilidade previstas nos arts. 11, § 1º, III e IV, e 12 da Resolução/TSE nº 22.717/2008.
2. Infirmar a conclusão da Corte Regional implica o reexame de provas, o que não se admite em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de outubro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Cristiano Passos Serra interpôs recurso especial (fls. 47-54) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que, mantendo sentença, indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por falta de alistamento e de domicílio eleitoral.

Apontou divergência jurisprudencial e alegou que a sua inscrição eleitoral fora cancelada sem que fossem cumpridos os procedimentos previstos no art. 77 do Código Eleitoral¹.

Sustentou que o prazo de um ano de domicílio eleitoral na circunscrição foi devidamente cumprido pelo recorrente, o que afasta o argumento de que o requisito teria que ser cumprido na data do requerimento de registro, como consignou o impugnante.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 94-97).

Neguei seguimento ao recurso especial (fls. 99-100).

Daí o presente agravo regimental (fls. 102-105). Reitera os argumentos e sustenta, em síntese, que:

a) foi devidamente paga a multa eleitoral, estando o candidato quite com a Justiça Eleitoral;

b) o recurso especial não visa o reexame de provas, mas sim sua correta valoração, uma vez que “os documentos não foram interpretados à luz da Legislação eleitoral de regência” (fl. 104);

c) “O simples cotejamento da violação direta ao art. 12, *caput*, da Resolução/TSE 22.717/2008 com o documento de fl. 34 revela que o

¹ Código Eleitoral.

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

II - fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III - concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV - decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Especial merece guarida para ser conhecido e posteriormente provido” (fl. 105).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo, no que interessa, a decisão agravada (fl. 100):

Inicialmente, verifico que a alegada violação ao art. 77 do CE não foi objeto de debate pela Corte Regional. Incidem os Enunciados nºs 282 e 356 das Súmulas do STF.

No caso dos autos, o recorrente teve seu título eleitoral cancelado em processo de revisão do eleitorado, por não ter comprovado o seu domicílio eleitoral na circunscrição do pleito.

Consignou o Tribunal *a quo* que (fl. 72):

Depreende-se da informação do cartório eleitoral, fls. 23, que o recorrente teve o seu título eleitoral cancelado, em 11/03/2008, quando efetivada revisão eleitoral na municipalidade.

[...]

Do exposto, resta fácil concluir pela ausência da condição de inelegibilidade do domicílio eleitoral, a que alude o artigo 14, § 3º, IV, da Constituição de 1988 c/c artigo 12, *caput*, da Resolução/TSE nº 22.717/08, eis que o cancelamento do título eleitoral do recorrente subsistirá até o mês de novembro do corrente ano – quando já findas as eleições 2008 – a teor da Certidão de fl. 04, emitida pelo Cartório Eleitoral da 108ª Zona.

Infirmar a conclusão da Corte Regional demandaria o reexame de provas, o que não se admite em sede de recurso especial.

Não há o que modificar na decisão impugnada.

O ora agravante teve seu registro de candidatura indeferido, tendo em vista estar com sua inscrição eleitoral cancelada em processo de revisão do eleitorado, em que não foi comprovado o seu domicílio eleitoral na circunscrição do pleito.

Consignou a Corte Regional que o candidato não cumpriu as condições de elegibilidade previstas nos arts. 11, § 1º, III e IV, e 12 da Resolução/TSE nº 22.717/2008².

Não há como concluir diversamente sem o revolvimento de matéria fática, o que não se admite em sede de recurso especial.

A alegação de que o candidato está quite com a Justiça Eleitoral em nada lhe aproveita, uma vez que esse não foi o motivo do indeferimento do registro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

² Resolução/TSE nº 22.717/2008.

Art. 11. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º e LC nº 64/90, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, c e d):

[...]

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição

[...]

Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no respectivo município, desde 5 de outubro de 2007, e estar com a filiação deferida pelo partido político na mesma data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput* e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, *caput*).

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 30.035/BA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Cristiano Passos Serra (Advogados: Marco Aurélio Lelis de Souza e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.10.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>16.10.08</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, <u>Bianca do Prado Pagotto</u> , lavrei a presente certidão.	
Bianca do Prado Pagotto Analista Judiciário	